



Número: **8082376-83.2023.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.769,19**

Processo referência: **8082376-83.2023.8.05.0001**

Assuntos: **Fornecimento de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MANUELA SILVA COSTA (APELANTE)	
	IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA (APELADO)	
	CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77278 573	12/02/2025 11:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082376-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MANUELA SILVA COSTA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA MANIFESTAMENTE EXCESSIVA DE FATURA DE ÁGUA. AUMENTO INJUSTIFICADO DE MAIS DE 2000% NO VALOR. HISTÓRICO DE BAIXO CONSUMO. RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS INFRUTÍFERAS. NOTIFICAÇÃO DE CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A cobrança de fatura com valor exorbitante e manifestamente incompatível com o histórico de consumo, seguida de ameaça de corte no fornecimento de serviço essencial, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e caracteriza falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação moral.

II. Aplica-se a teoria do desvio produtivo do consumidor quando este, após infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o problema, vê-se obrigado a ajuizar ação judicial para ter seu direito reconhecido, desperdiçando tempo útil que poderia ser dedicado a outras atividades.

III. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.

IV. Honorários advocatícios fixados em conformidade com os parâmetros do art. 85 do CPC.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para condenar a apelada ao



pagamento de indenização por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **apelação cível nº. 8082376-83.2023.8.05.0001**, em que figuram como apelante **MANUELA SILVA COSTA** e como apelado a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A**.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, **em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Provido em parte. Unânime.

Salvador, 11 de Fevereiro de 2025.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082376-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MANUELA SILVA COSTA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MANUELA SILVA COSTA** contra sentença proferida pelo Juízo da **17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador** que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face da **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade da cobrança da fatura de 05/2023 no valor de R\$ 732,72 e determinar o ajuste para a média dos últimos 12 meses anteriores, excluindo encargos moratórios, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, a Apelante sustenta que a situação ultrapassa o mero aborrecimento, argumentando pela aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, uma vez que precisou despender tempo e energia para resolver administrativamente a questão, não obteve êxito e teve que recorrer ao Judiciário.

Aduz ainda que houve notificação de corte do fornecimento de água, de maneira que cabalmente demonstrado o dano moral experimentado.

Insurge-se, ainda, contra o valor dos honorários advocatícios fixados, pleiteando sua majoração.



Pugna, ao cabo, pelo provimento do recurso, em ordem a que sejam reconhecidos os danos morais experimentados, condenando-se o réu ao pagamento da indenização correspondente, majorando-se ainda o montante fixado a título de honorários advocatícios.

Ausentes as contrarrazões.

Em seguida, subiram os autos a essa superior instância, e distribuídos à Quinta Câmara Cível, coube-me por sorteio relatar o feito.

Uma vez estando em condições, lancei o presente relatório e determinei sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

as12



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082376-83.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MANUELA SILVA COSTA

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI

APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR



Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso, e inexistindo questões preliminares pendentes de apreciação, passa-se, de logo, ao exame do mérito da insurgência.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da ocorrência de dano moral indenizável e à adequação do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença.

No caso em apreço, restou incontroversa a irregularidade da cobrança da fatura de água referente ao mês de maio/2023 no valor de R\$ 732,72, muito superior à média mensal de consumo da autora que girava em torno de R\$ 34,96. A fatura impugnada representou um aumento de mais de 2000% em relação ao padrão histórico de consumo, sem qualquer justificativa plausível por parte da concessionária.

A situação se revela ainda mais grave quando se observa que, mesmo após os reclamos administrativos da consumidora demonstrando o evidente erro na medição - considerando inclusive que o imóvel permanecia fechado na maior parte do tempo e que no mês subsequente o consumo retornou ao patamar habitual de R\$ 36,47 - a empresa ré manteve-se inerte, limitando-se a afirmar genericamente a inexistência de defeito no hidrômetro, sem realizar qualquer vistoria técnica ou apresentar laudos que comprovassem a regularidade da medição.

Não bastasse a injusta cobrança e a postura negligente diante das reclamações, a concessionária ainda enviou notificação ameaçando realizar o corte do fornecimento de água, serviço essencial, caso não houvesse o pagamento da fatura manifestamente irregular. Tal conduta ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando evidente falha na prestação do serviço apta a causar angústia e constrangimento ao consumidor.

A teoria do desvio produtivo do consumidor, desenvolvida por Marcos Dessaune e já amplamente acolhida pela jurisprudência pátria, reconhece como dano moral indenizável o desperdício do tempo útil do consumidor, obrigado a deixar suas atividades habituais para tentar resolver problemas criados pelo fornecedor que, embora facilmente solucionáveis na esfera administrativa, acabam demandando a propositura de ação judicial ante a recalcitrância da empresa em reconhecer seu erro.

No caso concreto, verifica-se que a autora precisou realizar diversos contatos com a empresa, registrar reclamações no SAC, e por fim contratar advogado e ajuizar ação judicial para ver reconhecido seu direito básico de pagar apenas pelo serviço efetivamente utilizado, em manifesto desvio produtivo que merece ser compensado.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a necessidade de ajuizamento de ação judicial para que o consumidor tenha seu direito atendido, quando poderia tê-lo sido na via administrativa, caracteriza dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido, confira-se:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INSPEÇÃO (TOI) SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR OU TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I. Os dispositivos legais apontados como violados não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem qualquer referência que possa amparar a tese recursal, fazendo incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II. Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de Lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. III. A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil, quando irrisório ou exorbitante, o valor arbitrado. IV. Caso em que, o tribunal de origem considerou que não houve valor irrisório ou exorbitante. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. V. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (STJ. AgInt no AREsp 2.194.174/GO. Rel. Min. Afrânio Vilela. Segunda Turma. *DJe* 29/2/2024).

Quanto ao valor da indenização, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto - notadamente o valor expressivo da cobrança indevida, a ameaça de corte de serviço essencial e a necessidade de judicialização - fixo a indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, montante que se revela adequado para compensar o abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta, sem caracterizar enriquecimento sem causa, estando ainda de acordo com os



precedentes deste e. Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL . DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. COELBA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. CONSUMIDORA SUSPEITA COMO POSSÍVEL FRAUDADORA. **INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DO MEDIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER DIDÁTICO E PEDAGÓGICO. FINALIDADE DE DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA** - Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso invocada pela parte apelada em suas contrarrazões, na medida em que se verifica a disponibilização da sentença recorrida no Diário de Justiça Eletrônico do TJBA, edição 2656, em 16.07.2020 (quinta-feira), com publicação considerada no dia 17.07.2020 (sexta-feira). Desta forma, o termo a quo iniciou em 20.07.2020 (segunda-feira), e o respectivo prazo final ocorreu no dia do protocolo do recurso, qual seja, 07.08.2020 (sexta-feira), nos moldes do art. 219 do NCPC - A matéria sob análise deve ser compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, sendo inconteste a necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, além do reconhecimento da responsabilidade da parte ré na forma objetiva e independente de culpa - A eventual irregularidade da aferição realizada pelo medidor instalado pela ré é risco de sua atividade empresarial e os ônus daí decorrentes somente poderiam ser transferidos para o consumidor em face de prova robusta nesse sentido, o que não ocorreu no caso - Uma vez comprovado o desvio de energia elétrica, a cobrança relativa ao consumo não faturado é admitida pela Resolução – ANEEL nº 456/00 – vigente à época, que regulamenta a Lei nº 9.427/96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões Públicas), bem como o art. 175 da Carta Magna. Entretanto, as alegações de fraude encontram-se baseadas em análise unilateral realizada por



parte da concessionária, sem que tenha sido efetivamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa - Concessionária de serviço público não adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço, já que sequer realizou perícia técnica de órgão competente ou instaurou um procedimento eficaz, capaz de atestar com segurança a causa da violação do medidor - Não é demais lembrar que a irregularidade constatada pela demandada está pautada em suposto ato ilícito antigo, que teria sido cometido há um ano e meio antes da inspeção, o que mostra a infringência do dever da ré de fiscalizar periodicamente os equipamentos, fornecendo serviço de qualidade, nos termos do art. 95 da Resolução nº 456/00 da ANEEL - A concessionária apelante, na cobrança dos valores ora discutidos, utiliza critérios de cálculo previsto no art. 72, inciso IV, c da Resolução Normativa nº 456/2000 da ANEEL (agência reguladora), posteriormente alterada pela RESOLUÇÃO 414/2010, que, por si só ensejaria enriquecimento ilícito. Os tribunais vêm adotando o entendimento de que o cálculo das diferenças deverá ser realizado pela média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos doze meses anteriores à constatação da fraude - Inconteste o dever da ré de indenizar a autora em virtude da cobrança indevida e em valor abusivo, e da inscrição do seu nome no SPC, aliados à ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica e, ainda, pela imputação delituosa de fraude do aparelho de medição de energia - Há de se considerar justo o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso e valores normalmente fixados por esta Corte - Quanto ao momento de incidência dos juros moratórios, por se tratar de responsabilidade contratual, deverão incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. Já no tocante à correção monetária, o termo inicial para a sua incidência é a data do arbitramento da verba indenizatória, nos termos da Súmula nº 362 do STJ - Recurso conhecido e não provido (TJBA. ApCiv 05106617520148050001. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. Segunda Câmara Cível. *DJe* 16/7/2021).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.



FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. FATURAS AFERIDAS ACIMA DA MÉDIA. **IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. A ACIONANTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. REFATURAMENTO DAS CONTAS DE CONSUMO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RELACIONADO À FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. **DANO MORAL DEFERIDO NO VALOR DE R\$ 5.000,00. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA RECURSAL.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando cobranças indevidas, relativas a faturas com consumo superior ao seu histórico e fatura de recuperação de consumo por irregularidade no medidor apurada unilateralmente pela Ré. O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, conforme se observa, a título exemplificativo, nos processos de nºs 0188445-23.2019.8.05.0001, 0012920-12.2019.8.05.0103, 0012630-92.2019.8.05.0039, 0000887-68.2021.8.05.0022 e 0149511-25.2021.8.05.0001, sendo certo que o valor arbitrado de danos morais é variável, a partir das informações constantes no processo. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no



ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Passo à análise do mérito. Inicialmente, quanto ao pleito de refaturamento da conta com vencimento em 17/09/2022, entendo que deve ser deferido, uma vez que as cobranças efetuadas à parte Autora não foram legítimas, pois destoam da média de consumo, sendo cobrados valores exorbitantes, sendo necessário que haja o refaturamento pela média dos últimos doze meses anteriores à primeira fatura questionada. De igual modo, merece ser deferido o pedido de declaração de inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo. Não se pode admitir que a empresa Acionada, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço. Seria razoável que, no mínimo, fosse instaurado um procedimento eficaz, capaz de atestar com segurança a violação do medidor, para, a partir de então, a empresa procurar as formas legais de cobrança. O consumidor não pode ser responsabilizado por débito, cuja origem não ficou comprovada, não se podendo afirmar, no caso, que se pautou em irregularidade do medidor de consumo, pois não se desincumbiu a concessionária da tarefa de comprovar que tenha ocorrido efetivamente uma adulteração, pois a fraude não pode ser presumida. Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, inexistente prova inequívoca de fraude no medidor de consumo de água, ou de culpa do proprietário do imóvel na participação da suposta fraude, não é possível responsabilizá-lo por tal ocorrência. Ante uma minuciosa vistoria por um órgão oficial competente, a exemplo do IBAMETRO. Destarte, resta concluir que



houve a cobrança indevida de fatura de recuperação de consumo. É cabível a declaração de inexigibilidade do suposto débito discutido no presente feito. Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme a jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, porquanto entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente à reparação do dano. Diante do exposto, **CONHEÇO E CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da parte Acionante, reformando a sentença objurgada, para: a) condenar a parte Acionada à obrigação de refaturar a conta de consumo do mês de setembro/2022, levando-se em consideração a taxa média de consumo apurada nos doze meses anteriores às discutidas; b) declarar a inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo e multa, no valor de R\$ 1.923,72, com vencimento em setembro/2022; c) reconhecer os danos morais perseguidos, em face das provas contidas nos autos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento (enunciado de Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios no patamar de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar às custas processuais e honorários advocatícios, diante da inexistência de recorrente vencido no presente caso. Salvador, data registrada no sistema (TJBA. RI 00068612620228050063. Rel. Mariah Meirelles de Fonseca. Quinta Turma Recursal. *DJe* 12/12/2022).

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial porquanto já fixada em seu patamar máximo na origem.

Sala das Sessões, de de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora





Este documento foi gerado pelo usuário 793.***.***-34 em 19/02/2025 12:05:07

Número do documento: 25021211252817000000126811969

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021211252817000000126811969>

Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB - 12/02/2025 11:25:28